



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *PESO DO BOI - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20222705000014

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 31/10/2022

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000004795806

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1215/TATE/SEFIN**

1. Deixar de recolher ICMS-ST de operações de abate de bovinos.
2. operações com mercadorias tributadas.
3. Regime Especial – Termo de Acordo - suspenso.
4. Infração: 77, IV, “a-1” de lei 688/96.
5. Com defesa.
6. Infração não ilidida.
6. Ação fiscal procedente.

## **1 - RELATÓRIO**

Consta na peça básica que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS-ST devido de operações próprias e na condição de substituto tributário decorrente de vendas realizadas nos períodos de 2018 e 2019. A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 83, da Tabela XVII, do Anexo VI; item 18, da Parte 2, do Anexo II; e art. 57, XI, “a”, todos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário.

AI 20222705000014 - Peso do Boi Com de Alimentos Eireli

|                                |                  |
|--------------------------------|------------------|
| ICMS                           | R\$ 792.985,07   |
| MULTA 15% DO VALOR DA OPERAÇÃO | R\$ 1.078.953,45 |
| JUROS - SELIC                  | R\$ 121.668,71   |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA          | R\$ 405.852,17   |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO    | R\$ 2.399.459,40 |

Ação fiscal iniciada em 14/10/2022, conforme notificação via DET 13450198 de fls. 05 e 06.

Auto de infração lavrado em 31/10/22, notificado ao sujeito passivo em 29/12/2022 (DET 13565541), fl. 22. Apresentou defesa tempestiva em 27/01/2023.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. **Preliminarmente**, argumentando pela ausência de comprovação do Regime Especial de tributação (cancelamento), em ofensa ao princípio da verdade material. **Alega a defesa** que a autoria do feito se valeu de informação de suspensão Regime Especial para abate de bovinos, em 02-04-2018. **Esclarece a impugnante** que a empresa possui regime alternativo de tributação para operações com gado bovino destinado ao abate para o mercado interno, previsto no item 27, Parte 2, do Anexo II do RICMS-RO. **Diz a defesa que**, nas operações de saídas, as notas 6 e 8 do item 27 do Anexo II, prevê que o abatedouro optante pelo benefício fiscal goza de isenção. Assim, as saídas, nesse caso, as que foram objetos da autuação, estão isentas pelo benefício fiscal do item 27, notas 6 e 8. **Esclarece ainda que**, o Regime Especial encontrava-se suspenso e não cancelado como a imagem apresentada pela fiscalização, suspensão informada em 02/04/2018. **Informa a defesa que**, o Regime Especial fora suspenso por inadimplência, tendo esta, resolvido (quitada) em 28/03/2018, conforme atesta o próprio relatório fiscal. Assim, de acordo com o art. 16 só seria cancelado caso as pendências não fossem resolvidas em 30 dias. Requer a defesa a realização de diligência com o fim de comprovar acerca do cancelamento do Regime Especial, com finalidade de afastar a exigência fiscal ora questionada.
2. Alega a defesa que, sobrevindo a exigência lançada, há que considerar os valores pagos pela autuada relativos ao ICMS das aquisições de gado para Abate, recolhidos na forma do item 27, da Parte 2 do Anexo II do RICMS-RO. Nesse quesito, também há necessidade de diligência de confirmação dos recolhimentos deduzindo do valor lançado, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Requer ao final a conversão em diligência a confirmar a inexistência de omissão de recolhimento do ICMS. Caso não se entenda pela diligência, que seja reconhecido o direito do contribuinte usufruir do regime alternativo de tributação na operação com gado bovino destinada ao abate em operações internas, uma vez que não houve cancelamento e a suspensão lançada ocorreu após a resolução do inadimplemento.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS de operações próprias e de substituição tributária de produtos resultantes de abate de bovinos, nos períodos de 2018 e 2019. Origem da Ação Fiscal DFE 20222505000002. Fatos apurados nos dois períodos. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivos infringidos: item 83, da Tabela XVII, do Anexo VI; item 18, da Parte 2 do Anexo II; art. 57, XI, “a”, todos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

A imputação fiscal ocorre porque o contribuinte tendo o Regime Especial suspenso deveria recolher o ICMS próprio e reter o ICMS-ST de suas vendas de carne, no mercado interno, na forma do Anexo VI do RICMS-RO – Dec. 22721/18. Dessa forma não procedeu, por isso o lançamento do imposto, penalidade e consectários legais no presente auto de infração.

### **Anexo VI, Tabela XVII, do RICMS-RO – Dec. 22721/19**

*Item 83.0 - Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01 (NR dada pelo Dec. 23928, de 29.05.19 – feitos a partir de 1º.07.19 – Conv. ICMS 38/19)*

Verifica-se que, a capitulação legal do item 83, do Anexo VI, indicada na peça inicial não coaduna com as operações objeto da autuação. O item 84 é o que se adequa à descrição fática.

*84.0 - Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados.*

### **Anexo II – Parte 2, do RICMS-RO – Dec. 22721/18**

*18.0 - Nas saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 7% (sete por cento). (Convênio ICMS 89/05)*

### **RICMS-RO – Dec. 22721/18**

*Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*

*(---)*

*XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:*

*a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex; e*

## **3.1 Análise das argumentações da defesa.**

No item 1 da defesa, diz que, necessário confirmar se a inadimplência causadora da suspensão do regime especial foi sanada, antes mesmo, da informação disponibilizada no SIATE – 02-04-2018. Diz a defesa que, a inadimplência que motivou a suspensão foi quitada em 28/03/2018, antes da data impeditiva. A suspensão não fora revertida na forma da legislação tributária art. 16 do Anexo X do RICMS-RO. Alega a impugnante que, recolheu o ICMS das aquisições de gado para abate na forma do item 27, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS-RO, no período de 2018 e 2019. Diz a defesa que, a empresa sendo detentora de regime alternativo de tributação nas entradas, as saídas do produtos resultantes do abate gozam de isenção,

conforme indicado nos documentos fiscais de vendas, nos termos das Notas 6 e 8 do item 27. **Os argumentos defensivos devem ser analisados da seguinte forma.** O Regime Especial foi suspenso pelo ato 035/18 assinado em 23/03/2018, em razão de inadimplência. É fato que, a suspensão se converte em cancelamento do regime, caso não regularize a situação em 30 dias, conforme a legislação já citada. Verifica nos autos que o ato de suspensão não fora notificado ao contribuinte, no entanto, a defesa confirma conhecimento da situação ao alegar que foi solucionado a pendência em 28-03-2018. Em consulta ao sistema SITAFE após a suspensão registrada em 02-04-2018, permaneceu com pendências relativas às declarações EFD de janeiro, fevereiro e março-2018, por isso a manutenção da suspensão, conforme se vislumbra do conta corrente da autuada. Consta que, de fato, o abate de gado recolhia o imposto na forma do item 27, da Parte 2, donexo II, do RICMS-RO.

**No item 2 da defesa, diz que,** no entendimento de que sendo a exigência devida, deve-se considerar o imposto pago sobre aquisições de gado para abate, recolhidos na forma do item 27, da Parte 2 do Anexo II do RICMS-RO. **Argumento que deve ser afastado,** na medida em que, estando o regime suspenso deveria recolher o ICMS de operação própria, e efetuando a retenção do ICMS-ST nas saídas. Em sendo recolhido o tributo de forma irregular, esse recolhimento deve ser objeto de pedido de restituição, na forma da legislação. A legislação tributária dispõe que, para fruição do benefício fiscal, nesse caso, do Regime Especial, o contribuinte deve manter escrita fiscal em ordem, não possuir débito pendente, entregar as declarações regularmente informando ao Fisco suas operações (art. 5º, parágrafo único, do RICMS-RO). A suspensão operada, nesse caso, através do Ato 035/18, foi publicado e, de acordo com os documentos juntados em resposta ao Despacho deste Julgador, a empresa não regularizou sua situação na época da suspensão, bem como, ainda continua com inconsistência em conta corrente (ausência de pagamentos) e falta de entrega de arquivos SPED-EFD, conforme alteração que se visualiza na consulta REDESIM-RO, em data de 16/03/2021. Todavia, em consulta ao sistema SITAFE a realidade é que os débitos na época do ATO 035/18, foram parcelados em 07-2018 e 05-2019, tendo sido quitados 35 parcelas de 47 do processo de parcelamento 20180109903299, ou seja, permaneceu com débitos pendentes ao longo do período de 2018 e 2019.

*Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)*

*Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)*

#### **Anexo X do RICMS-RO Dec. 22721/18**

*Art. 16. Os regimes especiais serão cancelados: (NR dada pelo Dec. 25863/21 – efeitos a partir de 10.03.21)*

*Redação original: Art. 16. A suspensão será convertida automaticamente em cancelamento quando, após 30 (trinta) dias contados da sua imposição, o contribuinte não regularizar a situação que a motivou.*

*I - quando deixar de atender ao disposto nos incisos VIII do art. 4º; (AC pelo Dec. 25863/21 – efeitos a partir de 10.03.21)*

*II - não regularizar as pendências que geraram a suspensão pelo prazo superior a 30 (trinta) dias; (AC pelo Dec. 25863/21 – efeitos a partir de 10.03.21)*

*III - por outras irregularidades previstas na legislação que possa ensejar o cancelamento; e (AC*

***pelo Dec. 25863/21 – efeitos a partir de 10.03.21)***

(---)

***§ 1º. O cancelamento em razão do disposto no inciso II será realizado independentemente de notificação. (NR e renumerado pelo Dec. 25863/21 – efeitos a partir de 10.03.21)***

*Redação original: Parágrafo único O cancelamento imposto na forma do caput surtirá efeitos a contar da data de conversão, independente da data de sua ratificação mediante ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.*

### **3.2 Da conclusão da análise**

No caso concreto, o sujeito passivo tinha conhecimento da suspensão do Regime Especial do estabelecimento ao confirmar na defesa, que fora regularizado a pendência em 28-03-2018 (antes mesmo do registro da suspensão no SITAFE). O Fisco na ação fiscalizatória, em seu relatório circunstanciado também confirma tal regularização ocorrida nesta data. Confirma-se também que a suspensão ocorreu em razão do débito de imposto declarado e relativo ao mês 12/2017. Todavia, ao registrar no sistema a suspensão já constava pendência de janeiro, fevereiro e março-2018, justificando a manutenção da suspensão. Nos autos consta notificação via DET 13141280 em 06-04-22 para auto regularização de pendências relativas a 2018 e 2019. A notificação DET em fl. 08 do PAT se refere a inconsistências, relativas as entregas de EFD de 12-2020 e 01 e 02-2021, razão da suspensão do CAD-ICMS. Consta em documento apresentado pela GETRI, na resposta ao Despacho deste Julgador que o regime de pagamento do ICMS de abate de bovinos (RBC do Anexo II) IN 005-2010, fora suspenso em 02-04-2018 (Doc SITAFE). Ocorre que, em abril/2018, já constava as pendências de recolhimentos dos meses de janeiro a março-2018, permanecendo as pendências e seguindo nos meses posteriores até 06-05-2019, data do parcelamento, através do processo 20180109903299.

#### ***Anexo X – RICMS-RO – Dec. 22721/18***

***Art. 13. Os detentores de regimes especiais suspensos não poderão usufruir do benefício a ele atrelado enquanto perdurar a suspensão e deverão observar as normas aplicáveis às operações que promoverem sem a incidência do benefício. (NR dada pelo Dec. 25863/21 – efeitos a partir de 10.03.21)***

*Redação original: Art. 13. Os regimes especiais suspensos não poderão ser usufruídos por seus beneficiários, que deverão observar as normas aplicáveis às operações que promoverem sem a incidência do benefício.*

***§ 1º O Ato de suspensão surtirá efeitos a partir da assinatura do Coordenador-Geral da Receita Estadual. (AC pelo Dec. 25863/21 – efeitos a partir de 10.03.21)***

***§ 2º Ao Ato de Suspensão será dada ciência ao interessado. (AC pelo Dec. 25863/21 – efeitos a partir de 10.03.21)***

***Art. 14. Cessados os motivos da suspensão, dentro do prazo previsto, o regime especial será reativado no dia em que a repartição fiscal competente tomar conhecimento da regularização. (NR dada pelo Dec. 25863/21 – efeitos a partir de 10.03.21)***

*Redação original: Art. 14. Cessados os motivos da suspensão, o regime especial será reativado pela GETRI.*

***Parágrafo único. Nos casos de suspensão automática, cessados os seus motivos, a reativação será processada automaticamente pelo sistema informatizado.***

Os dispositivos transcritos traduz entendimento de que o ato de suspensão (§ 2º) será notificado ao

contribuinte. Casos a suspensão ocorra na forma automática, o regime será reativada também de forma automática assim que tomar conhecimento da regularização. No caso em questão, existe o ato e até elaboração de notificação física que não se completou, ou seja, o contribuinte não fora notificado da suspensão, embora se entenda que tinha conhecimento de tal ato, quando regularizou a pendência em 28-03-2018, antes do lançamento da suspensão no sistema. Ocorre que o ato não perdeu a validade diante do fato de que as pendências continuaram, como se visualiza, até 05-2019. Portanto, na situação de suspenso o regime especial – Termo de Acordo – na forma da IN 005/2010, o recolhimento do ICMS deveria ocorrer pelo regime NORMAL de pagamento, ou seja, nesse período deveria recolher o ICMS próprio da operação com a retenção do ICMS-ST.

Compreende-se que o sujeito passivo, sabendo da suspensão do regime, ainda assim, continuou operando e recolhendo o ICMS na forma do item 27, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS-RO, de forma indevida, cabendo pedido de restituição dessa parte recolhida.

Assim, após a consulta ao SITAFE confirmando que, de fato, fora parcelado a dívida na época e diante dos pagamentos realizados, ainda que incompletos (faltando 12 parcelas últimas), considero que o sujeito passivo, em razão desse parcelamento, realizado em 05-2019, não poderia recolher o ICMS pelo regime alternativo de abate de bovino (RBC-item 27, da Parte 2, do Anexo II do RICMS-RO).

Os argumentos da defesa todos analisados, os fatos, conta corrente, a confirmação de que o contribuinte possuía conhecimento da suspensão, contribuem para que o auto de infração tenha seguimento, devendo ser declarado sua procedência.

Do exposto, smj, considero que o auto de infração deve ser declarado procedente e **devido** o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R\$ 2.399,459,40 (dois milhões trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 2.399.459,40 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

*Porto Velho, 30/12/2023 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,**

, Data: **31/12/2023**, às **0:18**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.